

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00818/2024 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – Impres
INTERESSADO: João Ferreira dos Santos Neto
CPF n. ***.004.242.-**.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres.
CPF n. ***.124.252.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)
SESSÃO: 10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor de João Ferreira dos Santos Neto, CPF n. ***.004.242.-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, categoria P, matrícula n. 118, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração, no município de Alvorada do Oeste/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 46/IMPRES/2023, de 3.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3575, de 6.10.2023 (ID n. 1549582), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e § 2º e §§ 3º, 17 e art. 53, inciso I, II e III da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010 e § 9º, do artigo 4º da EC n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID n. 1574421), sugeriu que o ato seja considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

6. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.

7. Trata-se de ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, na forma do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e § 2º e §§ 3º, 17 e art. 53, inciso I, II e III da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010 e § 9º, do artigo 4º da EC n. 103/2019.

8. No caso, o servidor, nascido em 04.04.1958, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 65 anos de idade e 33 anos, 2 meses e 26 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1549581) e relatório do Sistema Sicap Web (ID n. 1566213). Restaram, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Desse modo, considero legal a aposentadoria do servidor João Ferreira dos Santos Neto, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1549584).

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 46/IMPRES/2023, de 3.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3575, de 6.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor de João Ferreira dos Santos Neto, CPF n. ***.004.242-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, categoria P, matrícula n. 118, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Administração, no município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e § 2º e §§ 3º, 17 e art. 53, inciso I, II e III da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010 e § 9º, do artigo 4º da EC n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – Impres, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

10ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental